

PROCESSO TC 004375/2022

DECISÃO Nº **23983**

PLENO

PROCESSO TC : 004375/2022
ORIGEM : Fundo de Aval do Estado de Sergipe
NATUREZA : 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO (A) : Marco Antônio Queiroz
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1058/2023
RELATOR : Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC **23983**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo de Aval do Estado de Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz. Regularidade. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 6/7/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Aval do Estado de Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, com determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, 20 de julho de 2023.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente Processo da Prestação de Contas Anuais do Fundo de Aval do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, CPF nº [REDACTED], apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 26/04/2022.

A analista da Coordenadoria Técnica, em relatório de Contas Anuais (fls. 452/463), constatou não haver falhas ou irregularidades e concluiu pela regularidade da prestação de contas em apreço, nos termos do art. 43, inciso I, da LCE nº 205/2011. Ato contínuo, o Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 464/465), ratificou o relatório técnico, ressaltando que os princípios da legalidade e economicidade foram visualizados na análise das Contas, em razão das peças terem sido elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 468/469), anuiu com a 2ª CCI, opinando pela regularidade das contas ora analisadas, porém, fez a seguinte recomendação: *“que a gestão do FAES apresente de forma mais objetiva os resultados obtidos no exercício financeiro, inclusive justificando as movimentações financeiras ocorridas (item 6 deste parecer), e a ausência de operacionalização da previsão orçamentária”*.

É o relatório.

VOTO

Pela economia processual, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Técnica (fls. 452/463) e do *Parquet* de Contas (fls. 468/469), que opinaram pela ausência de falhas e concluíram pela regularidade das contas.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/07/2023 13:28:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2023 23:54:31
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/07/2023 08:12:14

Assiste razão ao ilustre Procurador quando registrou movimentação financeira de materialidade significativa, sem qualquer justificativa. As razões deveriam constar em nota explicativa, conforme as melhores práticas contábeis. Sendo assim, deve ser acolhida a recomendação do *Parquet* de Contas.

Ante o exposto, verificado que não há irregularidades, consoante as informações técnicas, filio-me integralmente às manifestações apresentadas pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e pelo Ministério Público de Contas, para adotar e acolher os fundamentos de fato e de direito, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das contas em apreço, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com a determinação proposta pelo Procurador oficiante.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **6/7/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Aval do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, CPF nº [REDACTED], nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. **DETERMINA-SE** que o Fundo de Aval do Estado de Sergipe apresente, nas contas anuais, em nota explicativa, de forma clara e objetiva, discriminação e/ou justificativas para movimentações financeiras relevantes ou atípicas, a exemplo, nestas contas, das transferências financeiras recebidas e dos pagamentos extraorçamentários, bem como da ausência de operacionalização da previsão orçamentária.